



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.494 - SP (2002/0102287-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : ZULMIRA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.

2. *O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).*

3. *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).*

4. *A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).*

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.494 - SP (2002/0102287-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Zulmira da Conceição Cardoso**, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Vidigal, que negou provimento ao REsp n. 298.279/SP, interposto pela ora autora, por entender que não foi comprovado o tempo de serviço rural, tendo em vista a ausência do necessário início de prova material.

Sustenta a autora, em síntese, erro de fato no julgado rescindendo, sob o argumento de que a sua condição de rurícola foi comprovada por meio de documentos e testemunhas.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/149), na qual defende a inexistência de erro de fato no julgado rescindendo. Alega que *o E. TRF, além de defrontar-se com todos os ditos documentos pela autora, afastou sua pretensão original em razão de não se configurarem como razoável início de prova material*. Aduz a aplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso dos autos. Afirma que *não poderia o E. STJ, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto probatório, nos termos da Súmula nº 07, desta C.Corte* (fl. 149).

Razões finais do réu às fls. 157/159; a autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou razões finais (fl. 160).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (fls. 162/164).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 206 v.).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.494 - SP (2002/0102287-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Destaco, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, porquanto a questão tratada nos autos possui enfoque constitucional. A propósito: AR n. 3.742/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Revisor Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2011; AgRg no Ag n. 936.576/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/9/2010; AR n. 3.382/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/8/2010.

No mais, o pleito rescisório não merece prosperar.

É firme na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas lides previdenciárias, *o erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos* (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). No mesmo sentido: AR n. 1.276/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010.

Contudo, no caso dos autos, não houve erro de fato no julgado rescindendo, o qual entendeu inexistir direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pois ausente o necessário início de prova material do exercício do labor rurícola pela autora (fl. 119).

No feito originário, a ora autora trouxe como início de prova documental da atividade rural declarações escritas assinadas por particulares datadas de 15/8/1997, nas quais consta que ela *exerceu atividade remunerada de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadora rural, no período de 01/01/80 a 30/10/94 (fls. 19/21).

Com efeito, quanto à impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, a Súmula 149/STJ dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Ademais, a Terceira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que *a declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental* (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADORA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que **a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários** (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Embargos acolhidos. Recurso especial improvido.

(EDcl no REsp n. 182.123/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º/7/2005 – grifo nosso)

Ainda: AR n. 1.981/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 4/8/2003.

Assim, correto o julgado rescindendo ao entender inexistir direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pois ausente o necessário início de prova material do exercício do labor rurícola pela autora, tendo em vista a imprestabilidade das declarações prestadas por particulares para tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial formulado na ação rescisória.

A autora deverá arcar com os ônus da sucumbência; fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto na Lei n. 1.060/1950.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.494 - SP (2002/0102287-6)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Com a presente ação rescisória, pretende a autora desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Vidigal, nos autos do REsp nº 298.279/SP.

Ao negar provimento ao recurso especial interposto pela autora, S. Exa. confirmou o entendimento a que chegou o Tribunal Regional quanto a não ser possível deferir o pedido de aposentadoria rural por idade em razão da ausência do início de prova material. Eis o fundamento da referida decisão:

No caso vertente, o colegiado do Tribunal de origem entendeu que não há documentação que ateste a atividade da autora, não sendo possível a comprovação da condição de trabalhadora rural através, tão somente de testemunhas. Entendimento esse em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito REsp 205365/MS, de minha relatoria.

Está a rescisória alicerçada na alegação de que o Ministro Edson Vidigal, ao negar provimento ao recurso especial, teria incorrido em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ao desconsiderar, como início de prova material, os documentos existentes nos autos da ação originária.

Em sua contestação, o INSS sustenta que a situação descrita pela autora não configuraria a hipótese de erro de fato.

Após bem examinar os pormenores do caso, penso que não há como acolher o pedido de rescisão.

Relativamente aos documentos apresentados pela autora na ação originária, a jurisprudência da Terceira Seção é firme no sentido de que "declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental" (AR nº 1.223/MS, Relatora a Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2009).

Somente há, a amparar o pedido da autora, a prova testemunhal produzida em juízo, insuficiente, contudo, para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, nos exatos termos da Súmula 149/STJ, conforme bem observou o Ministro Vidigal na decisão rescindenda.

Na linha, portanto, do bem lançado voto do Ministro Relator, que acompanho integralmente, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/1950.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0102287-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 2.494 / SP

Números Origem: 200001455486 9903990234398

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ZULMIRA DA CONCEIÇÃO CARDOSO

ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.